



## A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015<sup>1</sup>

Isabel Cristina Martins Silva<sup>2</sup>

Gabriel Moreira De Melo<sup>3</sup>

Mab Rhiana Corrêa Leão Silva<sup>4</sup>

### RESUMO

A conciliação e a mediação tem se demonstrado atualmente como importantes meios de solução amigável dos conflitos de interesses, especialmente por possibilitarem às partes um amplo debate sobre seus interesses e perspectivas, voltado para a construção de uma resposta ao conflito entre elas existente. No que concerne essa ideia e todos os benefícios que esses mecanismos podem trazer para uma adequada e rápida resolução dos litígios, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar, de forma mais profunda, a conciliação e a mediação, estabelecendo não apenas o procedimento a ser seguido para sua realização, mas também normas incentivadoras de seu uso no meio processual e extraprocessual. Desta forma, tendo em vista a relevância da discussão sobre o tema, o presente artigo apresenta as principais regras a respeito dessas práticas inovadoras de solução de conflitos, destacando o benefício que sua implementação prática irá trazer para a sociedade uma resolução cada vez mais satisfatória às demandas.

**Palavras-chaves:** Mediação. Conciliação. Solução de conflitos. Novo código de processo civil.

## MEDIATION AND CONCILIATION IN THE CONTEXT OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE OF 2015<sup>1</sup>

<sup>1</sup> O presente artigo científico foi elaborado com o intuito de ser submetido à Semana Acadêmica da FADISMA - ENTREMENTES.

<sup>2</sup> Professora Orientadora.

<sup>3</sup> Autor. Estudante do Curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: gabrielmelo\_16@hotmail.com

<sup>4</sup> Autor. Estudante do Curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: rhianal93@gmail.com.



## ABSTRACT

Conciliation and mediation have now been shown to be important means of amicably resolving conflicts of interest, in particular by enabling the parties to engage in a broad debate on their interests and perspectives, with a view to building a response to the conflict between them. With regard to this idea and all the benefits these mechanisms can bring to an adequate and speedy resolution of disputes, the new Code of Civil Procedure began to discipline conciliation and mediation more deeply, not only establishing the procedure to be followed for its realization, but also incentive norms for its use in the procedural and extra-procedural environment. Thus, in view of the relevance of the discussion on the topic, this article presents the main rules regarding these innovative practices of conflict resolution, highlighting the benefit that its practical implementation will bring to society an increasingly satisfactory resolution to the demands.

**Key-words:** Mediation. Conciliation. Conflict resolution. New civil process code.

## INTRODUÇÃO:

A mediação e a conciliação vêm ganhando amplo destaque em nosso cenário jurídico, especialmente com o advento da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, pois essas práticas representam um poderoso instrumento para a pacificação dos conflitos (MÓL, 2015).

A implementação destas práticas através do Novo Código de Processo têm o objetivo de inserir tanto no âmbito processual e extraprocessual, uma resolução pacífica, e célere, dos conflitos de interesses (MÓL, 2015). Ao inserir a mediação e a conciliação na nova legislação, o legislador acolheu as diretrizes previamente traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – por meio da Resolução nº 125, de 29 de setembro de 2010, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, em que se estabeleceu como determinação aos órgãos do Judiciário o oferecimento de alternativas, especialmente aquelas ditas consensuais, de extinção das controvérsias, com destaque para a conciliação e a mediação. Cumpre salientar que estes mecanismos, embora representassem uma inquestionável valia para a rapidez do trâmite processual, infelizmente não recebiam o devido tratamento pelo Código anterior, pois poucas eram as regras relacionadas a essa temática, além de não serem de fato aplicadas e observadas no cotidiano forense (MÓL, 2015).

Assim, diante da incessante busca por uma melhor forma de resolução dos litígios encaminhados ao judiciário, se conduziu a uma maior valorização a tentativa de aplicação de técnicas alternativas para a solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. A adoção destes



mecanismos alternativos ao provimento jurisdicional incentiva a autocomposição e, além disso, trazem como resultado um elevado índice de êxito na resolução de litígios e de conflitos, representando assim uma forma eficaz do acesso à justiça, de forma célere e efetiva, pois são dotadas de menor grau de formalidade e também representam um custo menor tanto por parte do Estado quanto pelo jurisdicionado (DIAS; FARIA, 2015).

## 1. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

A morosidade processual é uma constatação que prejudica o acesso à justiça no Brasil, pois atualmente o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de demandas, o que gera um gerando um sentimento de descrença no poder judiciário a partir da constatação da ineficácia do poder estatal em virtude da excessiva duração dos processos, o alto custo, a lentidão na movimentação dos autos, e a burocracia procedimental fazem com que a solução dos litígios exceda ao limite de tempo tolerável pelas partes (DIAS; FARIA, 2015).

A incessante busca por uma melhor forma de resolução de conflitos fez com que o legislador e os aplicadores do direito adotassem medidas visando otimizar os procedimentos e simplificar o trâmite processual, os conduzindo a uma maior valorização e tentativa de aplicação de técnicas alternativas para a solução de conflitos, como a conciliação e a mediação (DIAS; FARIA, 2015).

Assim, a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo CPC, adotou como importante premissa a primazia da autocomposição através do incentivo aos métodos de solução consensual de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, nos quais os principais atores envolvidos no conflito são as partes, e elas também devem ser conscientemente responsáveis pela solução do litígio (DIAS; FARIA, 2015).

No entanto, é importante salientar que mesmo antes do advento do novo Código de Processo Civil, já existia um instrumento normativo sobre mediação e conciliação: a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual já vinha sendo instituída como uma política pública no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça



impôs a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania, bem como definiu a atuação do mediador e do conciliador e imputou aos Tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco e estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania e, por fim, definiu o currículo mínimo para o curso de capacitação dos conciliadores e mediadores (DIAS; FARIA, 2015).

A resolução de um litígio pode dar-se, basicamente, por meio de procedimentos heterônomos ou autônomos. Na primeira hipótese, a solução é determinada por um terceiro, como ocorre na jurisdição, em que o Estado, por meio do juiz, diz o direito no caso concreto, julgando a pretensão a favor do autor ou do réu. Já na segunda hipótese as próprias partes envolvidas são chamadas a estabelecerem uma solução para a situação conflituosa, inexistindo a imposição de uma resposta por parte de alguém estranho àquele contexto em que se encontram, destacando-se as figuras da conciliação e da mediação (MÓL, 2015).

A mediação trata-se de procedimento de autocomposição por meio do qual os litigantes são assistidos por um ou mais terceiros imparciais na busca por uma resolução da contenda, que será construída por eles próprios. O mediador, possibilita às partes uma melhor percepção da conjuntura fática em que se encontram, conduzindo-as a descobrir a saída mais adequada aos seus anseios e necessidades. Esta prática envolve todo um planejamento ordenado inexistindo limite temporal para seu término e em virtude dessas circunstâncias ela é a mais indicada quando o litígio envolve relações continuadas, como nos vínculos familiares (MÓL, 2015).

Acrescente-se, ainda, que na mediação são utilizadas todas as técnicas de autocomposição, por meio de um planejamento ordenado, inexistindo limite temporal para seu término. Justamente em razão dessas circunstâncias é ela mais indicada quando o litígio envolve relações continuadas, como nos vínculos familiares (MÓL, 2015).

A conciliação, por seu turno, é igualmente um mecanismo de solução pacífica de conflitos, direcionado por um terceiro imparcial, na tentativa de se alcançar um consenso entre as partes, sendo nela utilizadas, não todas, mas algumas técnicas autocompositivas, havendo limite temporal para sua conclusão. Tem cabimento, via de regra, quando o conflito compreende uma relação efêmera, tal qual ocorre com os contratos regidos pelo Direito do Consumidor (MÓL, 2015).



Cumprido salientar que, na conciliação, diferentemente do que ocorre na mediação, é possibilitado ao conciliador sugerir uma solução do conflito de interesses às partes envolvidas, que, sob seu ponto de vista, é considerada como a melhor alternativa para o caso (MÓL, 2015).

No entanto na mediação, não é permitido qualquer apontamento ou sugestão por parte do mediador, qual seja no que se refere ao mérito do conflito, bem como em relação a uma possível composição entre os envolvidos. É importante frisar que a figura do mediado, se encontra na presente prática apenas como uma forma de orientação às partes, a fim de que elas tenham uma percepção mais clara da situação, para que sozinhas elas próprias, busquem um desfecho mais satisfatório para o conflito (MÓL, 2015).

Em que pese às diferenças acima citadas, o ponto principal a ser acentuado, é que em ambos os meios de autocomposição de conflitos, tanto na mediação quanto na conciliação, se constatam uma efetiva e importante participação dos litigantes na resolução da demanda, o que demonstra a feição democrática desses procedimentos autocompositivos (MÓL, 2015).

## **2. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Elencada no artigo 334 do novo código de processo civil de 2015, sua determinação teve como objetivo incentivar a prática de mediação e conciliação por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, objetivando a resolução mais rápida do conflito entre as partes e também visando a diminuição de demandas no poder judiciário tentando a efetividade e celeridade do processo (WAMBIER; WELSCH, 2016).

Após o recebimento da petição inicial, tendo atendido todos os seus requisitos básicos e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a audiência de conciliação ou mediação com antecedência de pelo menos 30 dias, devendo o réu ser citado com no mínimo 20 dias de antecedência. (WAMBIER; WELSCH, 2016)

A audiência de mediação ou conciliação deverá ocorrer antes da apresentação da contestação pelo réu, sendo assim, a opção do autor pela realização ou não da audiência deverá constar obrigatoriamente na petição inicial, sendo um dos requisitos básicos segundo inteligência do artigo 319 do NCPC (AMADO, 2016).



Para que não ocorra a audiência de mediação ou conciliação é necessário que ambas as partes se manifestem demonstrando o desinteresse na composição consensual do litígio, desta forma, se apenas uma das partes se manifestar contra a audiência esta será realizada obrigatoriamente, visando a possibilidade de que as partes possam entrar em acordo (WAMBIER; WELSCH, 2016).

Se ocorrer a audiência e as partes entrarem em acordo, haverá a homologação por sentença do respectivo termo de transação e o ato decisório concretiza-se como título executivo judicial, caso não ocorra acordo ou não houver o comparecimento das partes, abre-se o prazo para o réu apresentar contestação. (TUCCI, 2016)

Caso o réu não compareça na audiência de conciliação ou de mediação não será aplicada a pena de revelia, visto que a revelia só ocorre se não houver a apresentação da contestação. (WAMBIER; WELSCH, 2016).

A audiência poderá realizar-se por meios eletrônicos, desde que esteja dentro dos termos da lei e seguindo a lógica do novo diploma processual civil, que é a priorização de atos eletrônicos sempre que possível, visando a celeridade do processo, (ART. 334, PARÁGRAFO 7º) (WAMBIER; WELSCH, 2016).

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*

*§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.*

Cumprido ressaltar que as audiências serão conduzidas por conciliadores ou mediadores, que são inscritos em cadastro nacional, cadastro de tribunal de justiça ou tribunal regional federal, que mantém o registro dos profissionais habilitados com sua respectiva área profissional. Após o registro o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca onde atuará o conciliador ou mediador os dados necessários para que seu nome possa constar na lista, tendo sua distribuição alternada a aleatória, devendo respeitar o princípio da igualdade (Martins, 2016).

Além disso, deverão os conciliadores e mediadores passar por uma capacitação mínima para fazer o desempenho de suas atividades através de cursos realizados por entidades credenciadas,



respeitando os padrões curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o ministério da justiça (MARTINS, 2016).

Caso ocorra a impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá comunicar imediatamente o fato ao centro, preferivelmente por meio eletrônico, para que durante o período de impossibilidade, não ocorra novas distribuições (MARTINS, 2016).

Cabe salientar que a conciliação e a mediação poderão ser remuneradas ou podem ser realizadas como trabalho voluntário. Os conciliadores e mediadores remunerados receberão pelo seu trabalho valores fixados em tabela pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo conselho nacional de justiça (MARTINS, 2016).

## CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil se posicionou bem ao estabelecer um regramento específico para a conciliação e a mediação, especialmente pelo fato que hoje estas práticas se mostram como a melhor alternativa para a resolução de litígios, já que democraticamente as partes colaboram com a criação de uma resposta aos seus interesses conflitantes, por meio de uma ampla discursividade sobre a situação fática em que estão inseridos (SILVA, 2015).

A busca por uma resposta mais célere do judiciário e a necessidade de otimização dos procedimentos, fez com que o Código de Processo Civil de 2015 passasse a valorizar os métodos de solução consensual de conflitos, com destaque para a mediação e a conciliação, de forma a permitir que o acesso à justiça se efetuassem de forma mais célere e efetiva. No entanto, para que os métodos da conciliação e da mediação sejam eficazes, não basta a atuação dos mediadores e conciliadores, mas também será necessária uma mudança de cultura e de paradigmas no próprio cenário social, com uma maior conscientização e valorização da autocomposição, pois esses institutos se apresentam como valiosos instrumentos para a pacificação e solução de litígios e de conflitos (DIAS; FARIA, 2015).

Não podemos também esquecer quanto à responsabilidade do Estado, no que concerne em adotar as medidas adequadas e os aportes financeiros necessários para que o sistema de solução consensual de conflitos atinja os objetivos propostos, em busca de uma sociedade mais justa, menos conflituosa, igualitária e em sintonia com os fundamentos assegurados na Constituição Federal e com a almejada expectativa do cidadão (DIAS; FARIA, 2015).

Outrossim, também para que os métodos da conciliação e da mediação sejam eficazes, não basta a atuação dos mediadores e conciliadores, mas também será necessária uma mudança de cultura



e de paradigmas no próprio cenário social, com uma maior conscientização e valorização da autocomposição. É preciso acreditar numa mudança de paradigmas, numa mudança de mentalidade, é preciso superar a cultura do litígio e é preciso valorizar a conciliação e a conciliação, que efetivamente representam alternativas eficazes para a solução de conflitos e para a realização da justiça (DIAS; FARIA, 2015).

Por fim, diante do exposto, resta só mencionar, no sentido de que a conciliação quanto a mediação, tal como proposta no NCPC, representem ambos os instrumentos constitucionalmente adequados para superar os obstáculos ao acesso à justiça no cenário brasileiro (SILVA, 2015).

## REFERÊNCIAS

**AMADO**, Alana Weissheimer. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC: o tratamento do conflito sob nova perspectiva**. PUCRS. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/05.pdf>> Acesso em: 26 de setembro 2017.

**DIAS**, Luciano Souto; **FARIA**, Kamila Cardoso. **A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>> Acesso em: 25 setembro 2017.

**MARTINS**, Renan Buhnemann. **Conciliação e Mediação na ótica do CPC**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>> Acesso em: 26 de setembro 2017.

**MÓL**, Ana Lúcia Ribeiro. **A Conciliação e a Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Revista Pensar Direito, v.6, n. 2, Jul./2015. Disponível em: <[http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a232.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a232.pdf)> Acesso em: 25 setembro 2017.

**SILVA**, Karen Magalhães. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, no curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10913/1/2015\\_KarenMagalhaesdaSilva.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10913/1/2015_KarenMagalhaesdaSilva.pdf)> Acesso em: 25 setembro 2017.



**TUCCI, José Rogério Cruz. Paradoxo da corte Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação.** Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>> Acesso em: 26 de setembro 2017.

**WAMBIER, Luís Rodrigues; WELSH, Gisele Mazzoni. Audiência de mediação e conciliação - Art. 334 do CPC/15.** Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI246940,101048-Audiencia+de+mediacao+e+conciliacao+Art+334+do+CPC15>> Acesso em: 26 de setembro 2017.